

# Diário do Legislativo de 07/05/2010

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio - PV

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues - PDT

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

1.1 - 32ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

### 2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

### 3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissão

### 4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

### 6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## ATAS

ATA DA 32ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 5/5/2010

Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios e telegramas - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.547 a 4.551/2010 - Requerimentos nºs 5.977 a 5.988/2010 - Comunicações: Comunicação do do Deputado Tiago Ulisses - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Antônio Carlos Arantes e Paulo Guedes - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Questão de ordem - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - José Henrique - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrus Filho - Alencar da Silveira Jr. - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo Valério - Doutor Ronaldo - Duarte Bechir - Eros Biondini - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Lafayette de Andrada - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Rômulo Veneroso - Rosângela Reis - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Zé Maia.

### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

## 1ª Fase (Expediente)

### Ata

- O Deputado Tenente Lúcio, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

### Correspondência

- O Deputado Hely Tarquínio, 2º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

### OFÍCIOS

Do Sr. Michel Temer, Presidente da Câmara dos Deputados, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.601/2010, do Deputado Weliton Prado.

Do Sr. Gilmar Mendes, Presidente do Supremo Tribunal Federal, informando a declaração de inconstitucionalidade da expressão e do termo que menciona, integrantes de normas pertencentes ao ordenamento jurídico do Estado.

Do Sr. Julio Cesar de Araujo Nogueira, Secretário Executivo (substituto) do Ministério da Integração Nacional (2), informando a liberação dos recursos financeiros que menciona em favor do Estado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Antônio Jorge de Souza Marques, Secretário de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.681/2010, da Comissão de Turismo.

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.194/2010. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.194/2010.)

Do Sr. Antonio Geraldo, Presidente da Câmara Municipal de Sobrália, encaminhando cópia da moção de apoio dessa Câmara à greve dos trabalhadores da rede estadual de ensino. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Renan Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Teófilo Otôni, agradecendo convite para comparecer ao estande da Assembleia no XXVII Congresso Mineiro de Municípios, informando a impossibilidade de comparecimento e solicitando a esta Casa que envie à referida Câmara o material disponibilizado nesse estande.

Do Sr. Ronaldo Gonçalves Marques, Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima, manifestando o apoio dessa Câmara às reivindicações dos professores da rede estadual de ensino e pedindo providências para que esta Casa envie esforços com vistas a que esses servidores obtenham melhor remuneração. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Marco Antônio Monteiro de Castro, Chefe da Polícia Civil, agradecendo manifestação de aplauso formulada por esta Casa em atenção ao Requerimento nº 5.508/2010, do Deputado João Leite.

Do Sr. Mauro Sérgio Nery Brito, Presidente da Cohab-MG, agradecendo voto de congratulações por sua posse no referido cargo, o qual foi formulado por esta Casa em atenção a requerimento do Deputado Dimas Fabiano.

Do Sr. Rômulo Martins de Freitas, Superintendente Regional da CEF, informando a celebração de contratos entre essa instituição e a Copasa-MG. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Geraldo Flávio Vasques, Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.559/2009, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira, Secretário de Políticas Públicas de Emprego (substituto) do Ministério do Trabalho e Emprego, informando a celebração de acordo entre essa Pasta e o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Idene - para implantação do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem -; e a liberação de parte dos correspondentes recursos financeiros. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil (3), encaminhando notas técnicas relativas aos Projetos de Lei nºs 3.783 a 3.787 e 4.080/2009 e 4.194/2010, em atenção a pedidos da Comissão de Justiça. (- Anexem-se os ofícios e as notas técnicas aos respectivos projetos de lei.)

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.623/2010, do Deputado Weliton Prado.

Do Sr. Friedmann Anderson Wendpap, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.097/2009, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Humberto Miranda Cardoso, Diretor de Gestão Interna do Ministério da Cultura, informando a liberação de recursos financeiros para a Associação Imagem Comunitária - Grupo de Pesquisa e Experimentação de Mídias de Acesso Público. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Cleber Fernando de Almeida, Coordenador-Geral da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, informando a liberação de recursos financeiros para o Estado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Luzia Guedes da Silva Mendes, Coordenadora-Geral de Finanças, Convênios e Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário,

encaminhando cópia de termo aditivo a convênio firmado entre esse órgão e o Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter-MG. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Dos Srs. Antônio Gonçalves Maciel, Presidente da Associação dos Docentes da Unimontes - Adunimontes -; Daniel Ferreira Coelho, Presidente do Diretório Central dos Estudantes - DCE - da Unimontes, e Milton Ricardo Silveira Brandão, Diretor do Sindicato Único dos Trabalhadores da Saúde de Minas Gerais - Sind-Saúde -, encaminhando pauta de reivindicações dos funcionários técnico-administrativos, professores e alunos dessa Universidade. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. José Antônio de Ávila Sacramento, solicitando a intervenção da Presidência desta Casa com vistas à aprovação do Projeto de Lei nº 1.177/2007. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.177/2007.)

#### TELEGRAMAS

Do Sr. Mauro Campbell Marques, Ministro do Superior Tribunal de Justiça - STJ - (2), encaminhando cópia de decisão em que concedeu parcialmente liminar em processo em que é reclamante a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB - e são reclamados o Tribunal de Justiça, o governo do Estado e esta Assembleia Legislativa.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### PROJETO DE LEI Nº 4.547/2010

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pompéu o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pompéu terreno com área de 212ha (duzentos e doze hectares), situado no local denominado Pompéu Velho, nesse Município e registrado sob o nº 9.738, a fls. 45 do Livro 3-Q, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se a instalação de um centro cultural e de uma escola técnica.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2010.

Antônio Júlio

Justificação: Tem por objetivo o projeto de lei aqui apresentado de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pompéu imóvel constituído de terreno com área de 212ha, situado no local denominado Pompéu Velho, nesse Município, e registrado sob o nº 9.738, a fls. 45 do Livro 3-Q, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui.

De acordo com a administração local, a instalação de um centro cultural nessa área vem ao encontro de um antigo desejo da população que é resgatar a história de Minas e do Brasil, contada a partir da fundação da Fazenda do Pompéu, por uma das mulheres mais conhecidas da época, Dona Joaquina do Pompéu.

A reconstrução do Sobrado de Dona Joaquina consistirá em um memorial do maior matriarcado rural da história brasileira.

Visando a dar o melhor aproveitamento a área objeto da doação, a Prefeitura, em parceria com a Universidade de Montes Claros, pretende ali instalar uma escola técnica, hoje imprescindível para o Município e para a qualificação profissional dos moradores da região.

Considerando o interesse público que norteia essa doação, contamos com o apoio dos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.548/2010

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores da Bocaina, com sede no Município de Ouro Preto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores da Bocaina, com sede no Município de Ouro Preto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2010.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores da Bocaina, entidade sem fins lucrativos que tem por finalidade melhorar a qualidade de vida e a convivência entre os moradores da sua área de abrangência.

No desenvolvimento de suas atividades, não faz distinção alguma quanto a religião, cor, sexo, condição social das pessoas assistidas e atende com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência.

A referida Associação encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, desta forma, aos requisitos legais.

Por ser justo, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 4.549/2010

Cria a Medalha do Mérito Desportivo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Medalha do Mérito Desportivo, destinada a condecorar cidadãos e entidades que se destaquem por serviços prestados ao esporte.

Art. 2º - A Medalha do Mérito Desportivo será concedida:

I - ao atleta que tenha alcançado, individual ou coletivamente, resultado de significativo valor para o Estado e o País, em competições oficiais;

II - ao dirigente técnico esportivo e profissionais da área de educação física;

III - ao dirigente de entidade de prática ou de administração do desporto;

IV - ao cidadão que se tenha destacado em atividades de organização, pesquisa ou difusão do esporte mineiro e nacional;

V - à entidade de prática ou de administração do desporto ou empresa que tenha contribuído efetivamente para a expansão e o desenvolvimento das práticas esportivas no Estado;

VI - à autoridade governamental que tenha contribuído efetivamente para a expansão e o desenvolvimento das práticas esportivas no Estado.

§ 1º - a medalha será concedida a critério do Governador do Estado, mediante indicação do Conselho Estadual de Desportos.

§ 2º - Serão concedidas até vinte e cinco medalhas a cada ano, respeitado o limite de, no mínimo, três condecorados em cada uma das categorias relacionadas nos incisos do art. 2º.

§ 3º - A relação dos agraciados com a Medalha do Mérito Desportivo será publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado.

Art. 3º - A Medalha do Mérito Desportivo será entregue anualmente pelo Governador do Estado, no dia 23 de junho, Dia Nacional do Esporte.

Art. 4º - A Medalha do Mérito Desportivo será administrada pelo Conselho Estadual de Desportos, que manterá um livro de registro, contendo a relação dos agraciados e seus dados biográficos, em ordem cronológica.

Art. 5º - As especificações da medalha e os critérios para sua concessão constarão em regulamento próprio, aprovado por decreto.

Art. 6º - Fica revogada a Lei nº 3.113, de 14 de maio de 1964.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2010.

João Leite - Ivair Nogueira

Justificação: A Medalha do Mérito Esportivo foi instituída no Estado por meio da Lei nº 3.113, de 1964. Com a finalidade de adequá-la ao momento atual, foi regulamentada pelos Decretos nºs 45.102 e 45.125, ambos de 2009, que, no entanto, introduziram na norma alterações inapropriadas.

O poder regulamentar conferido ao Chefe do Executivo, tanto pelo inciso IV do art. 84 da Constituição da República quanto pelo inciso VII do art. 90 da Constituição mineira, consiste em atividade normativa secundária. Assim, cabe à lei inovar originariamente no ordenamento jurídico, enquanto o regulamento fica limitado a desenvolver os preceitos nela constantes, dentro da órbita por ela circunscrita.

Examinando-se o conteúdo dos Decretos nºs 45.102 e 45.125, percebe-se, no entanto, que exorbitam o poder regulamentar e inovam no ordenamento jurídico, ampliando o objeto da Lei nº 3.113, a que se referem, alterando-lhe o conteúdo e extrapolando, assim, os limites a que materialmente deveriam estar adstritos.

Para que a atualização da norma esteja de acordo com os preceitos jurídicos vigentes, deve ser realizada por meio de outra lei, em respeito à função legislativa e ao princípio da separação de Poderes insculpido no art. 2º da Constituição da República.

É isso o que pretendemos com o projeto de lei em tela, que cria a Medalha do Mérito Desportivo. Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.550/2010

Declara de utilidade pública a Associação Estrela Guia, com sede no Município de Barão de Cocais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Estrela Guia, com sede no Município de Barão de Cocais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2010.

Padre João

Justificação: A Associação Estrela Guia, entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 6/8/2008, tem por finalidade criar um projeto comunitário que busque atender às crianças, aos jovens, aos pais e aos idosos dos Bairros São José, Garcia I, Garcia II, Nacional, Progresso, Varginha I, Varginha II e Dois Irmãos; criar condições para o desenvolvimento da comunidade por meio de iniciativa que gere o bem comum; melhorar a qualidade de vida dos moradores e ser uma organização modelo na promoção humana.

O processo objetivando a utilidade pública se encontra legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, espero contar com apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.551/2010

Declara de utilidade pública a Associação Cristã em Defesa da Cidadania - ACDC -, com sede no Município de Guapé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cristã em Defesa da Cidadania - ACDC -, com sede no Município de Guapé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2010.

Padre João

Justificação: Trata-se de associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 25/2/2008, que tem por finalidade a promoção da reinserção social, a prevenção ao uso de drogas e às de DST, o tratamento, recuperação, reinserção e assistência familiar e social a dependentes e codependentes de álcool e drogas; a promoção gratuita da educação e da saúde, observando a forma complementar de participação; a promoção e defesa dos direitos da criança, do adolescente, do jovem adulto e das famílias em situação de vulnerabilidade social, em especial, dos direitos à educação e à profissionalização; o planejamento e o desenvolvimento de ações institucionais em rede, com vistas à inserção social e à melhoria da qualidade; a efetivação de convênios, parcerias e acordos com vistas à cooperação técnica ou financeira com órgãos governamentais, instituições não governamentais e empresas, em âmbito nacional ou internacional; a promoção da segurança alimentar e nutricional, do voluntariado e do desenvolvimento econômico e social; o combate à pobreza, a geração de renda, a promoção de direitos estabelecidos, a construção de novos direitos, a prestação de assessoria jurídica de interesse suplementar e a promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais.

O processo objetivando a declaração de sua utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 5.977/2010, do Deputado Carlos Pimenta, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a equipe de vôlei masculino do Montes Claros pela conquista do vice-campeonato da Superliga Masculina de Vôlei-2010. (- À Comissão de Educação.)

Nº 5.978/2010, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Cristina pelo 236º aniversário desse Município.

Nº 5.979/2010, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Extrema por ter sido esse Município apontado, em estudo feito pela Fundação João Pinheiro, como o segundo melhor do Estado para se viver.

Nº 5.980/2010, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Pedralva pelo 123º aniversário desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.981/2010, do Deputado Eros Biondini, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que seja concedido ao Sr. Marques Batista de Abreu o título de Cidadão Honorário do Estado. (- À Comissão de Educação.)

Nº 5.982/2010, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Paulo César Silva, Prefeito Municipal de Poços de Caldas, em razão de o Município ter obtido a 3ª posição no Relatório de Índice Mineiro de Responsabilidade Social, 2ª Edição, divulgado pela Fundação João Pinheiro.

Nº 5.983/2010, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Carlos Roberto Rodrigues, Prefeito Municipal de Nova Lima, em razão de o Município ter obtido a 1ª posição no Relatório de Índice Mineiro de Responsabilidade Social, 2ª Edição, divulgado pela Fundação João Pinheiro. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.984/2010, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Associação Comunitária dos Moradores dos Bairros Glória, São Salvador e Região, de Belo Horizonte, pelos 35 anos de sua fundação. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 5.985/2010, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Copasa-MG pedido de informações sobre o cumprimento do contrato firmado com o Município de Caratinga, em 1998, especialmente as relativas ao cronograma de conclusão e à forma de execução das obras, à existência de empresa licitada para a realização de tais obras e à origem dos recursos para sua realização. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.986/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Ouvidoria e à Corregedoria da Polícia Militar e ao Ministério Público da Comarca de Betim pedido de providências para a apuração de denúncia de abuso policial apresentada por Edson da Silva Santos a esta Comissão. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.987/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhadas ao Ministério da Previdência Social, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Tribunal de Contas do Estado cópias das notas taquigráficas da reunião de 22/4/2010 dessa Comissão e do dossiê "Caso Iolanda", documento segundo o qual Iolanda Fagundes Carvalho Diniz teria obtido irregularmente benefício de aposentadoria no Município de Minduri, e pedido de providências para que seja realizada ampla auditoria em todo o sistema de previdência desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.988/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Sra. Maria Antônia Rocha, Delegada do 1º Distrito Policial da Seccional Sul, em Belo Horizonte, pedido de informações sobre o andamento do inquérito policial contendo denúncias de extorsão, sequestro, tortura e cárcere privado cometidos por Frederico Costa Flores de Carvalho contra Carlos Alberto Menezes de Calazans. (- À Mesa da Assembleia.)

#### Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação do Deputado Tiago Ulisses.

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Antônio Carlos Arantes e Paulo Guedes proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

##### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Questão de Ordem

O Deputado Alencar da Silveira Jr. - Sr. Presidente, esta é uma Casa de debates. Há 15 anos, criamos aqui a TV Assembleia, que mostra a cara da Casa e o que acontece aqui para toda Minas Gerais. Solicito a V. Exa. que faça a recomposição de quórum, pois não pode acontecer isso. Não podemos ter uma sessão com o Plenário vazio. Vários Deputados estão em comissões: Redação, Trabalho, Transporte, Cultura. Sai da minha agora. O mais viável, Sr. Presidente, é conversarmos, debatermos. Peço, então, a V. Exa. que faça a recomposição de quórum ou encerre os trabalhos. Não pode ficar como está.

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.207/2010, uma vez que permaneceu em ordem do dia por seis reuniões.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a especial de amanhã, dia 6, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

Ata da 8ª Reunião Ordinária da Comissão de Administração Pública na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 27/4/2010

Às 14h42min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Délio Malheiros, Ivair Nogueira e Neider Moreira, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Sargento Rodrigues. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Délio Malheiros, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ivair Nogueira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, a regulamentação do direito ao voto em trânsito para policiais militares que trabalham em dia de eleição. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir a Subten.PM Sara Aparecida da Costa, Presidente do Conselho Fiscal da Associação das Mulheres Profissionais da Segurança - Amproseg -, e os Srs. José do Carmo Veiga de Oliveira, Diretor Executivo da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, representando o Presidente, Desembargador José Antonino Baía Borges; Cel. PM. Juarez Nazareth, Diretor de Recursos Humanos da PMMG, representando o Cel. PM Renato Vieira de Souza, Comandante-Geral; Ten.-Cel. BM. Helder Ângelo e Silva, Diretor de Assuntos Institucionais do CBMMG, representando o Cel. BM. Gilvan Almeida Sá, Comandante-Geral; Milton Córdova Júnior, Advogado e Procurador da Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares do Rio Grande do Norte; Cap. PM Alexandre Ribeiro de Moraes, Assessor de Estratégias Operacionais da PMMG; Cap. Ailton Cirilo, Vice- Presidente da Associação dos Oficiais da Polícia e Bombeiros Militar, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, Deputado Délio Malheiros, coautor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais e, em seguida, concede a palavra ao Deputado Sargento Rodrigues, coautor do requerimento. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Délio Malheiros, Presidente - Elmiro Nascimento - Neider Moreira - Lafayette de Andrada.

Ata da 3ª Reunião Extraordinária da Comissão Especial da Minascaixa, em 28/4/2010

Às 14h04min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Cecília Ferramenta e os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Lafayette de Andrada e Doutor Rinaldo Valério (substituindo este ao Deputado Agostinho Patrus Filho, por indicação da Liderança do BPS), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Cecília Ferramenta, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar o relatório final da Comissão e a votar proposições da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja prorrogado por até trinta dias o prazo para que a Comissão conclua os seus trabalhos. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2010.

Agostinho Patrus Filho, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva - Lafayette de Andrada.

## MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 33ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 6/5/2010

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projeto de Lei nº 3.501/2009, do Tribunal de Justiça.

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 3.855/2009, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 4.388/2010, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Fahim Sawan, Antônio Genaro, Delvito Alves e Vanderlei Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 10/5/2010, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir, em audiência pública com convidados, as frequentes violações de direitos humanos de operários da construção civil em Belo Horizonte e região e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2010.

Durval Ângelo, Presidente.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

"OFÍCIO Nº 12/2010\*

Belo Horizonte, 6 de maio de 2010.

Senhor Presidente:

Através do Ofício SINJUS - MG 051/2010, tomei conhecimento da aprovação pela Comissão de Administração Pública da Assembleia Legislativa do Projeto de Lei nº 4.389/2010, com a Emenda nº 1, que inclui dispositivo prevendo o índice de 10,14% para recomposição salarial, retroativo a janeiro de 2010.

Conforme consta do referido ofício, me posiciono de acordo com o projeto, desde que a revisão indicada vigore a partir da data da publicação da lei, sem retroagir.

Ao ensejo, reitero protestos de estima e consideração.

Sérgio Antônio de Resende, Presidente."

- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.389/2010.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

### SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.389/2010

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo único:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - Para o exercício de 2010, a revisão anual de que trata o "caput" deste artigo será aplicada no percentual de 10,14% (dez vírgula catorze por cento), a vigorar a partir da publicação de lei específica."

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2010.

Sargento Rodrigues - Vanderlei Miranda.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 179/2007

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Fundação Educacional de Lavras - Fela -, com sede nesse Município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 179/2007 pretende declarar de utilidade pública a Fundação Educacional de Lavras - Fela -, com sede nesse Município, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como objetivo promover, de forma permanente, a educação escolar e extraescolar, contribuindo para a formação do indivíduo, o fortalecimento da solidariedade humana e o desenvolvimento cultural e científico da região.

Com esse propósito, a entidade mantém o Centro Universitário de Lavras - Unilavras -, onde desenvolve cursos e serviços educacionais para atender à população; coordena ações educativas e culturais, estimulando a criatividade; presta assistência aos estudantes carentes; realiza atividades cívicas, sociais, desportivas, recreativas, artísticas, culturais, científicas e tecnológicas, com vistas à preparação para o mercado de trabalho; presta serviços relacionados a suas atividades, como a radiodifusão de natureza educativa e cultural.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 179/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2010.

Deiró Marra, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.821/2008



## Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar denominação a próprio estadual destinado ao Ministério Público do Estado situado no Município de São Francisco.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 16/10/2008 e, a seguir, encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública. Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 29/10/2008, a relatoria solicitou fosse o projeto baixado em diligência ao Procurador-Geral de Justiça a fim de que informasse a esta Casa se o referido prédio possui denominação oficial. De posse das informações, passamos à análise da proposição.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.821/2008 tem por escopo dar a denominação de Promotor de Justiça João Cunha Ortiga ao prédio destinado ao Ministério Público do Estado localizado na Avenida Juscelino, nº 737, Bairro Centro, no Município de São Francisco.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão relacionadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e de suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a matéria, estabelecendo a exigência de que o homenageado seja falecido e de que se tenha destacado por serviços prestados à coletividade.

Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em tela por membro desta Casa.

Finalizando, cabe ressaltar que o Ministério Público do Estado, em resposta à diligência solicitada, informou não haver edificação no Município de São Francisco com a denominação ora proposta.

### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.821/2008.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Célio Moreira - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.683/2009

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

### Relatório

De autoria do Deputado Deiró Marra, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a União Fraterna Hilton Gonçalves Dias, com sede no Município de Patrocínio.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.683/2009 pretende declarar de utilidade pública a União Fraterna Hilton Gonçalves Dias, com sede no Município de Patrocínio, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a prática da assistência social.

Com esse propósito, a instituição ampara, principalmente, os jovens na faixa etária de 12 a 17 anos, proporcionando-lhes atividades sociais e profissionalizantes, com o intuito de afastá-los da ociosidade e do vício. Assim, pretende contribuir para a prevenção do uso de drogas e da violência.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.683/2009, em turno único.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2010.

Walter Tosta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.705/2009

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Gláucia Brandão, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Instituto Presbiteriano de Educação de Minas Gerais - Ipemig -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.705/2009 pretende declarar de utilidade pública o Instituto Presbiteriano de Educação de Minas Gerais - Ipemig -, com sede no Município de Belo Horizonte, que tem como finalidade precípua a promoção da educação gratuita, livre e democrática, incentivando os valores da cidadania e da família.

Na consecução de suas metas, a entidade promove estudos e pesquisas, por meio dos quais busca tecnologias alternativas e divulga informações e conhecimentos técnicos e científicos sobre essas tecnologias; desenvolve ações nas áreas da educação, do esporte, da cultura e do lazer; orienta sobre a preservação e a defesa do meio ambiente; promove a ética, a paz, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais, assim como o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.705/2009, em turno único.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2010.

Walter Tosta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.714/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Regional Escola Família Agrícola Margarida Alves, com sede no Município de Simonésia.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/9/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.714/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Regional Escola Família Agrícola Margarida Alves, com sede no Município de Simonésia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que não recebem pelos respectivos cargos.

Note-se que o parágrafo único do art. 15 do estatuto constitutivo da instituição (ver alteração de 7/11/2009) dispõe que as atividades dos membros do conselho administrativo, da diretoria executiva e do conselho fiscal serão inteiramente gratuitas, bem como as dos associados; e o § 6º do art. 33 determina que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Por fim, apresentamos na parte conclusiva deste parecer a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, a fim de indicar que a sede da entidade é no Município de Conceição de Ipanema, de acordo com a ata da assembleia geral de 7/11/2009.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.714/2009 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

## EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Regional Escola Família Agrícola Margarida Alves, com sede no Município de Conceição de Ipanema."

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Célio Moreira - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.740/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Cecília Ferramenta, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Sal da Terra, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/9/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.740/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Sal da Terra, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 determina que as atividades dos Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e o art. 32 dispõe que, no caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.740/2009.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Delvito Alves - Célio Moreira - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.775/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Apoio, Proteção e Amparo à Criança da Arquidiocese de Montes Claros - Aapac -, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 24/9/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.775/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Apoio, Proteção e Amparo à Criança da Arquidiocese de Montes Claros - Aapac -, com sede nesse Município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (ver alteração de 5/12/2009), os arts. 1º, § 9º, 19, § 8º, e 33 determinam que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e o parágrafo único do art. 38 dispõe que, na hipótese de sua extinção, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.775/2009.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Célio Moreira - Padre João - Delvito Alves.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.949/2009

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Maria Adélia – União, Força e Amor, com sede no Município de Santa Luzia.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/11/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.949/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Maria Adélia – União, Força e Amor, com sede no Município de Santa Luzia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 determina que as atividades de seus Diretores e Conselheiros, bem como as dos associados, não serão remuneradas; e o art. 38 dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

##### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.949/2009.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Célio Moreira - Padre João - Delvito Alves.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.025/2009

##### Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

##### Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Olegarense - AEO -, com sede no Município de Presidente Olegário.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.025/2009 visa declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Olegarense - AEO -, com sede no Município de Presidente Olegário, que tem como finalidade proporcionar a difusão do civismo e da cultura física, principalmente o futebol, podendo praticar e competir em todas as modalidades esportivas amadoras especializadas. Além do mais, promove atividades sociais e culturais.

Dessa maneira, incentiva as pessoas, por meio do esporte e da cultura, a se tornarem agentes de sua própria transformação e colaboradores na construção de uma sociedade justa e solidária.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

##### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.025/2009 em turno único.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2010.

Deiró Marra, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.067/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Centro de Promoção e Assistência Social Ana Bernardina, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/12/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.067/2009 pretende declarar de utilidade pública o Centro de Promoção e Assistência Social Ana Bernardina, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão relacionados no art.1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 3º do seu estatuto prevê que as atividades de seus associados, Conselheiros, Diretores, empregados, voluntários ou doadores não serão remuneradas; e o art. 33 preceitua que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio líquido será transferido a entidade qualificada nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscips –, que tenha preferencialmente o mesmo objetivo social e esteja devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.067/2009.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Padre João - Célio Moreira - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.103/2009

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado Jayro Lessa, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Educacional de Caeté - Acec -, com sede nesse Município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.103/2009 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Educacional de Caeté - Acec -, com sede nesse Município, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com caráter preponderantemente educacional e assistencial.

Para a consecução de suas metas, a entidade oferece serviços educacionais, em todos os níveis e modalidades, visando à melhoria do grau de instrução da comunidade; mantém o Núcleo de Ensino, onde oferece formação e qualificação para crianças, jovens e adultos; presta consultoria e assessoramento administrativo, financeiro, contábil, pedagógico e gerencial ao Núcleo Cenequista Educacional de Caeté; implementa ações de assistência social e nas áreas de cultura, esporte, lazer, turismo, saúde, proteção ao meio ambiente e defesa do consumidor.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.103/2009 em turno único.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2010.

Ruy Muniz, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.113/2009

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Recreativa Olímpic - Aero -, com sede no Município de Juatuba.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.113/2009 pretende declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Recreativa Olímpic - Aero -, com sede no Município de Juatuba, que foi fundada em 1992 com a finalidade de promover a difusão de atividades sociais, cívicas, culturais, educacionais, desportivas e de lazer.

Com esse propósito, a entidade desenvolve ações de assistência social voltadas para crianças, adolescentes, jovens e idosos; mantém programas educativos, com atividades culturais, cívicas, esportivas e de lazer, envolvendo atendimento às famílias menos favorecidas ou em situação de risco e promovendo seu convívio com a comunidade; proporciona a seus assistidos a prática de atividades desportivas em todas as modalidades amadorísticas, especialmente o futebol.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.113/2009 em turno único.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2010.

Ruy Muniz, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.261/2010

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Delvito Alves, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Pró-Vida, com sede no Município de Unaí.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 27/2/2010, e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.261/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Pró-Vida, com sede no Município de Unaí.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o art.14 do estatuto constitutivo da instituição veda a remuneração dos cargos de sua diretoria e do conselho fiscal e o art. 36 determina que, no caso de dissolução, o patrimônio remanescente será transferido a pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.261/2010.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Célio Moreira, relator - Delvito Alves - Padre João.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.296/2010

#### Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

#### Relatório

De autoria do Deputado Tenente Lúcio, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a entidade denominada Velo

Clube do Triângulo - VCT -, com sede no Município de Uberlândia.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.296/2010 pretende declarar de utilidade pública a entidade denominada Velo Clube do Triângulo - VCT -, com sede no Município de Uberlândia, que tem como finalidade a prática e o desenvolvimento do ciclismo amador.

Para a consecução de seu objetivo, a instituição organiza e promove cursos e treinamentos para os ciclistas; dirige campeonatos e competições intermunicipais, interestaduais e internacionais; realiza eventos para congraçamento de seus atletas; mantém considerável acervo informativo sobre essa modalidade esportiva.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.296/2010 em turno único.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2010.

Deiró Marra, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.327/2010

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

#### Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Veteranos Esporte Clube, com sede no Município de Frutal.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.327/2010 pretende declarar de utilidade pública o Veteranos Esporte Clube, com sede no Município de Frutal, entidade sem fins econômicos, cujo objetivo principal é proporcionar a difusão do civismo e da cultura física, principalmente do futebol.

A entidade promove também reuniões e divertimentos de caráter social e cultural.

O desenvolvimento de programas focados na educação para o lazer são grandes aliados no combate à inatividade da população, gerando autonomia e possibilitando a escolha de atividades que geram bem estar e, conseqüentemente, melhor qualidade de vida.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.327/2010 em turno único.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2010.

Deiró Marra, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.332/2010

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em epígrafe institui a Comenda Governador Benedito Valadares.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quando aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em exame tem por objetivo instituir a Comenda Governador Benedito Valadares, a ser concedida àqueles que se tenham destacado por ações voltadas ao desenvolvimento político, cultural, econômico e social do Vale do Rio Doce e da região Centro-Oeste do Estado. Prevê, ainda, que a comenda será concedida, anualmente, pelo Governador do Estado, em cerimônia realizada no dia 4 de dezembro, alternadamente, nos Municípios de Governador Valadares e de Pará de Minas e que os agraciados receberão medalha e diploma assinado pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos dos referidos Municípios. Por fim, estabelece que a relação de agraciados, que deverá observar o percentual mínimo de 30% de mulheres, será publicada em decreto, que conterá o nome completo, a qualificação e os dados biográficos do indicado, além dos serviços por ele prestados, e prevê a existência de um conselho designado pelo Governador do Estado para administrar a comenda.

Inicialmente, deve-se destacar que a instituição de comenda é matéria que se enquadra na competência do Estado, prevista no § 1º do art. 25 da Constituição da República, pois não se encontra entre aquelas reservadas à União, fixadas pelo art. 22, ou ao Município, previstas no art. 30. Com relação à iniciativa, é legítima a deflagração do processo por parlamentar em face da inexistência de reserva no art. 66 da Constituição do Estado.

Cabe ressaltar, ainda, que a proposição observa o estabelecido no inciso XVII do art. 90 da Constituição mineira, que determina ser competência privativa do Governador do Estado conferir condecoração e distinção honoríficas, quando estabelece que essa autoridade fará a entrega da referida condecoração.

Diante dessas constatações, reconhecemos que o projeto se harmoniza com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.332/2010.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Padre João - Antônio Júlio - Célio Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.393/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Instituto Educacional Presbiteriano de Itabira - Iepi -, com sede nesse Município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.393/2010 visa declarar de utilidade pública o Instituto Educacional Presbiteriano de Itabira - Iepi -, com sede nesse Município, que tem como finalidade melhorar a qualidade de vida de jovens e adolescentes residentes na localidade.

Na consecução de suas metas, a entidade oferece gratuitamente atividades educacionais; promove a preparação, o treinamento e a inserção de seus assistidos no mercado de trabalho; e disponibiliza aos interessados cursos de línguas estrangeiras e de música.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.393/2010, em turno único.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2010.

Walter Tosta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.400/2010

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir no calendário oficial do Estado o Dia da Conscientização Jovem.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 26/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.



## Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.400/2010 tem por finalidade instituir o último domingo do mês de abril como o Dia de Conscientização Jovem, data que deverá ser incluída no calendário oficial do Estado.

O autor da matéria, na justificação que acompanha a proposição, afirma que a instituição da referida data tem por objetivo criar oportunidade para que se aprofunde a discussão a respeito da juventude e se planejem ações e políticas públicas voltadas aos jovens.

Em que pese a nobre intenção do autor da proposição, cumpre destacar que, em 1999, a Organização das Nações Unidas – ONU – instituiu o dia 12 de agosto como Dia Internacional da Juventude, data hoje comemorada em todo o mundo com uma série de atividades voltadas ao público jovem.

Em 2009, o Dia Internacional da Juventude foi mundialmente celebrado com o tema "Sustentabilidade: nosso desafio, nosso futuro", com o objetivo de promover uma reflexão global sobre a importância de os jovens participarem da construção de uma sociedade orientada para o desenvolvimento sustentável.

É importante ressaltar, ainda, que a Assembleia Geral da ONU instituiu 2010 como o Ano Internacional da Juventude. "Diálogo e entendimento mútuo" é o tema estabelecido para a comemoração, que começará oficialmente em 12/8/2010 e pretende contar com o apoio local e internacional de governos, sociedade civil, indivíduos e comunidades em todo o mundo.

Segundo a ONU, o Ano Internacional da Juventude tem por finalidade encorajar o diálogo entre gerações e promover os ideais de paz, o respeito pelos direitos humanos, a liberdade e a solidariedade, servindo, ainda, para estimular os jovens na promoção do progresso, com ênfase nas Metas de Desenvolvimento do Milênio, que incluem a redução de uma série de males sociais até 2015, como a extrema pobreza, a fome, a mortalidade materna e infantil, a falta de acesso à educação, e cuidados com a saúde.

Vários eventos internacionais acontecerão, portanto, em agosto deste ano, incluindo o 5º Congresso Mundial da Juventude, em Istambul, a Conferência Mundial da Juventude, no México, e os Jogos Olímpicos da Juventude, em Cingapura.

A Conferência Mundial da Juventude acontecerá entre os dias 23 e 27/8/2010 em Monterrey, no México, oportunidade em que jovens do mundo inteiro poderão dialogar com representantes de governos, parlamentos e sociedade civil sobre temas de importância global. O objetivo do evento é promover um espaço de debate e consenso sobre temas globais essenciais para a agenda internacional de desenvolvimento, envolvendo educação, saúde e equidade de gênero, entre outros, relacionados aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.

Estão previstas pré-conferências regionais com o intuito de iniciar o diálogo sobre os temas dos jovens nos vários países. O Brasil participará da Pré-Conferência das Américas, em maio, realizada no Rio de Janeiro, que deverá reunir representantes das Américas do Sul, Central, do Norte e Caribe.

Como se vê, a proposição busca criar data comemorativa já instituída mundialmente pela ONU, o que revela, por um lado, a ausência de novidade e, por outro, sua desnecessidade, o que, sem dúvida, compromete a aprovação da matéria.

De fato, a sociedade já conta com data destinada especificamente ao debate das questões afetas à juventude, podendo mobilizar-se e cobrar do poder público ações mais efetivas nessa área. O poder público, por sua vez, deve buscar expandir seu raio de ação, mobilizando os instrumentos de que dispõe com vistas a promover um ambiente de políticas propício ao desenvolvimento dos jovens, apoiando suas iniciativas e fomentando sua participação no processo de tomada de decisão.

Sobre a matéria, é importante esclarecer também que não há um calendário oficial do Estado, conforme mencionado no art. 1º do projeto, pois cada secretaria estabelece as datas relacionadas com o seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que desenvolverá. Esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, que nada mais faz do que implementar o comando da norma que instituiu a data comemorativa. Assim, torna-se desnecessário comando legal destinado a inserir data comemorativa no calendário oficial do Estado.

## Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.400/2010.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Célio Moreira, relator - Antônio Júlio - Delvito Alves - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.409/2010

Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública Municipal – Consep –, com sede no Município de Morada Nova de Minas.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 27/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.409/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública Municipal –

Consep –, com sede no Município de Morada Nova de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 37 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere; e no art. 41 que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas.

Por fim, apresentamos na parte conclusiva deste parecer a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.409/2010 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública – Consep –, com sede no Município de Morada Nova de Minas.".

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Padre João - Célio Moreira - Delvito Alves.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.411/2010

#### Comissão de Saúde

#### Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Mineira dos Parentes, Amigos e Portadores de Epidermólise Bolhosa – Ampapeb –, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ele, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.411/2010 pretende declarar de utilidade pública a Associação Mineira dos Parentes, Amigos e Portadores de Epidermólise Bolhosa – Ampapeb –, com sede no Município de Belo Horizonte, entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como objetivo o apoio científico, assistencial e material aos portadores dessa enfermidade.

Cabe esclarecer que epidermólise bolhosa é um grupo de distúrbios hereditários no qual ocorre a formação de vesículas cutâneas em consequência de um trauma menor, as quais se apresentam de várias maneiras, desde uma vesícula pequena até a presença constante e maciça de vesículas e cicatrizes, que pode levar o paciente à morte.

Com a finalidade de apoiar os portadores da doença, a Ampapeb realiza ações beneficentes, recreativas, sociais, científicas e culturais; representa o grupo na defesa de seus direitos sociais, profissionais, coletivos e individuais; promove sua valorização e integração na comunidade; e organiza eventos voltados para a pesquisa da enfermidade, consolidando seus resultados em publicações.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.411/2010 em turno único.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2010.

Ruy Muniz, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.417/2010

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Jaíba.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 1º/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.417/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Jaíba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o art. 36 do estatuto constitutivo da instituição determina, em seu inciso II, que as atividades dos diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas; e, em seu inciso III, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo, dotada de personalidade jurídica, com sede e atividades preponderantes no Estado, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Por fim, apresentamos a Emenda nº 1, no final deste parecer, com o propósito de alterar o art. 1º do projeto, promovendo a adequação do nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.417/2010, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo de Jaíba, com sede no Município de Jaíba."

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Padre João - Célio Moreira.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.418/2010

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Distrito de Cocais, com sede no Município de Barão de Cocais.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 1º/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.418/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Distrito de Cocais, com sede no Município de Barão de Cocais.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o art. 4º do estatuto constitutivo da instituição dispõe que a Associação não remunera os membros de sua diretoria e de seu conselho fiscal, não distribuindo lucros ou dividendos a qualquer título e sob qualquer pretexto; e o parágrafo único do art. 26 determina que, em caso de dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em benefício de entidades congêneras, sediadas no Município de Barão de Cocais,

preferencialmente no Distrito de Cocais.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.418/2010.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Célio Moreira - Delvito Alves - Padre João.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.419/2010

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis e Reaproveitáveis de Ouro Branco - Ascob -, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 1º/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.419/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis e Reaproveitáveis de Ouro Branco - Ascob -, com sede nesse Município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 41 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública; e os arts. 47 e 49 determinam que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e demais membros de sua administração não serão remuneradas.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.419/2010.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Delvito Alves - Célio Moreira - Padre João.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.422/2010

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Vida Natural de Minas Gerais - Instituto Giraser -, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 1º/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.422/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Vida Natural de Minas Gerais - Instituto Giraser -, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois

ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o parágrafo único do art. 10 do estatuto constitutivo da instituição dispõe que os mandatos dos membros da coordenação geral e do conselho fiscal não são remunerados; e o art. 36 determina que, na hipótese de dissolução, o acervo patrimonial disponível será transferido a pessoa jurídica qualificada como organização da sociedade civil de interesse público - Oscip -, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social da entidade.

Por fim, apresentamos ao final deste parecer a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, com a finalidade de adequar a denominação da entidade à forma consubstanciada no art. 1º de seu estatuto.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.422/2010 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Vida Natural de Minas Gerais, com sede no Município de Ipatinga."

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Célio Moreira - Padre João - Delvito Alves.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.424/2010

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Civil Brigadas Voluntárias de Combate a Incêndio e Defesa Civil de Ouro Branco - ACBVCIDCOB -, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 1º/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.424/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Civil Brigadas Voluntárias de Combate a Incêndio e Defesa Civil de Ouro Branco - ACBVCIDCOB -, com sede nesse Município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 14 que as atividades dos seus cargos de direção não serão remuneradas; e no art. 43, § 2º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.424/2010.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Célio Moreira - Padre João.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.426/2010

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Casa Abrigo Leleco para Crianças, com sede no Município de Espera Feliz.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 1º/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da

Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.426/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Casa Abrigo Leleco para Crianças, com sede no Município de Espera Feliz.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 32, dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.426/2010.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Delvito Alves - Célio Moreira - Padre João.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.427/2010

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado José Henrique, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Núcleo de Voluntários de Caratinga no Combate ao Câncer - NC -, com sede no Município de Caratinga.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 1º/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.427/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Núcleo de Voluntários de Caratinga no Combate ao Câncer - NC -, com sede no Município de Caratinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.427/2010.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Célio Moreira, relator - Padre João - Delvito Alves.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.428/2010

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Folclórica e Cultural Estrela da Guia de Frutal, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 8/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.428/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Folclórica e Cultural Estrela da Guia de Frutal, com sede nesse Município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 12 que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e sócios não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e no art. 21, parágrafo único, estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Municipal de Assistência Social.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.428/2010.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Delvito Alves - Célio Moreira - Padre João.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.429/2010

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Guaxupeana de Defesa do Folclore, com sede no Município de Guaxupé.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 8/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.429/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Guaxupeana de Defesa do Folclore, com sede no Município de Guaxupé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 31 que as atividades da diretoria e do conselho fiscal não serão remuneradas; e no art. 49 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade municipal congênere.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.429/2010.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Célio Moreira - Padre João - Delvito Alves.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.430/2010

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Jardim Primavera, Jardim Planalto e Glória - APPG -, com sede no Município de Ilicínea.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 8/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.430/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Jardim Primavera, Jardim Planalto e Glória - APPG -, com sede no Município de Ilicínea.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 23 que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, bonificação ou vantagem, a qualquer título; e, no art. 26, parágrafo único, estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere de caráter filantrópico, com personalidade jurídica e com sede e atividades preponderantes no Estado, e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.430/2010.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Célio Moreira - Delvito Alves.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.432/2010

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Walter Tosta, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Mãos que Acolhem - AMA -, com sede no Município de Ataleia.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 8/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.432/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Mãos que Acolhem - AMA -, com sede no Município de Ataleia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e no art. 32 que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.432/2010.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Célio Moreira - Delvito Alves.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.433/2010

#### Comissão de Constituição e Justiça



#### Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Artesãos de Arcos - Associarcos -, com sede no Município de Arcos.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 8/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.433/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Artesãos de Arcos - Associarcos -, com sede no Município de Arcos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 47, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e, no art. 48, que os seus conselheiros não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de bonificações ou vantagens, a qualquer título ou forma.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.433/2010.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Célio Moreira - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.435/2010

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Embaixada do Altíssimo - Geração de Davi -, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 8/4/2010, e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.435/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Embaixada do Altíssimo - Geração de Davi -, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 1º do art. 12 determina que os cargos de sua diretoria e conselho fiscal, bem como as atividades de seus associados, não serão remunerados; e o art. 28 dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.435/2010.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Delvito Alves - Célio Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.436/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos e Produtores Caseiros de Coromandel - AAPCC -, com sede no Município de Coromandel.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 8/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e da Cultura.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.436/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos e Produtores Caseiros de Coromandel - AAPCC -, com sede no Município de Coromandel.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 2º, que as atividades dos diretores não serão remuneradas; e, no art. 38, que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades congêneres.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.436/2010.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Célio Moreira - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.440/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Nova Vida, com sede no Município de Sete Lagoas.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 8/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.440/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Nova Vida, com sede no Município de Sete Lagoas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 25, que as atividades dos Diretores e dos Conselheiros, bem como as dos sócios, não serão remuneradas; e, no art. 27, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.440/2010.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Célio Moreira - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.444/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Creche Criança Feliz do Ana Moura, com sede no Município de Timóteo.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 8/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.444/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Creche Criança Feliz do Ana Moura, com sede no Município de Timóteo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no parágrafo único do art. 11, que as atividades dos Diretores, dos Conselheiros, dos associados, dos benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas; e, no parágrafo único do art. 30, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.444/2010.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Célio Moreira - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.448/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Humberto Ralph, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.448/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Humberto Ralph, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 12, parágrafo único, e 30 determinam que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e o art. 31 dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.448/2010.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Padre João - Célio Moreira - Delvito Alves.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.449/2010

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Evangélica Ágape - Acea -, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.449/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Evangélica Ágape - Acea -, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades dos Diretores, dos Conselheiros, bem como as dos associados, não serão remuneradas; e, no art. 32, que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

##### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.449/2010.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Célio Moreira - Padre João - Delvito Alves.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.450/2010

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Morro Vermelho, com sede no Município de Caeté.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.450/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Morro Vermelho, com sede no Município de Caeté.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 27, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não

serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere municipal, estadual ou federal.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, a fim de adequar sua redação à técnica legislativa.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.450/2010 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Morro Vermelho, com sede no Município de Caeté."

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Célio Moreira, relator - Padre João - Delvito Alves.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.451/2010

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação do Peão Vale Verde, com sede no Município de Ipaba.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.451/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação do Peão Vale Verde, com sede no Município de Ipaba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 46 dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades sociais, com personalidade jurídica, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública; e o art. 47 determina que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.451/2010.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Célio Moreira - Padre João - Delvito Alves.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.452/2010

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação do Bairro Novo Horizonte, com sede no Município de Timóteo.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina

o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.452/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação do Bairro Novo Horizonte, com sede no Município de Timóteo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 11 determina que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, instituidores e associados não serão remuneradas; e o art. 32 dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, com sede no Município de Timóteo.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, a fim de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.452/2010 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Novo Horizonte, com sede no Município de Timóteo.".

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Célio Moreira - Padre João.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.454/2010

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Nossa Senhora da Piedade e São Vicente de Paulo, com sede no Município de Açucena.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.454/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Nossa Senhora da Piedade e São Vicente de Paulo, com sede no Município de Açucena.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o art. 28 do estatuto constitutivo da instituição determina que as atividades dos Diretores e dos Conselheiros, bem como as dos associados, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e o art. 32 dispõe que, no caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Por fim, apresentamos a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, a fim de adequar a denominação da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.454/2010 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Nossa Senhora da Piedade e São Vicente de Paulo de Açucena, com sede no Município de Açucena."

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Célio Moreira, relator - Padre João - Delvito Alves.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.456/2010

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia Estadual da Agricultura Familiar.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.456/2010 propõe que, anualmente, no dia 24 de julho, se comemore no Estado o Dia da Agricultura Familiar, com o objetivo de divulgar e promover essa atividade, sua importância econômica e social e a necessidade de seu fortalecimento, conscientizando a sociedade e os formuladores e gestores de políticas públicas.

Determina ainda a proposição que, na referida data, o poder público poderá, em parceria com entidades de agricultores e empreendedores familiares rurais, promover eventos comemorativos, feiras, campanhas de esclarecimento e outras atividades, para divulgar a agricultura familiar.

Em sua justificação, o autor do projeto ressalta a relevância da atividade e esclarece que a instituição da data comemorativa, que coincide com a data de promulgação da Lei da Agricultura Familiar, Lei Federal nº 11.326, de 2006, tem por objetivo promover maior conscientização acerca dessa atividade, visando à elaboração de políticas públicas voltadas ao seu fortalecimento.

Não há como negar que a matéria se reveste de grande importância, fazendo parte da agenda política do governo federal. Com efeito, no dia 14 de abril deste ano, o Ministro do Desenvolvimento Agrário, Guilherme Cassel, apresentou painel na conferência internacional "Dinâmicas da transformação rural nas economias emergentes", ocorrida na Índia, destacando o fortalecimento da agricultura familiar como fator econômico e social estratégico na busca de soluções para três grandes desafios do desenvolvimento no século XXI, como a segurança alimentar, a busca de uma nova matriz energética para superar a dependência dos combustíveis fósseis e as mudanças climáticas.

O projeto trata de matéria que se insere na competência legislativa do Estado, segundo teor do § 1º do art. 25 da Constituição da República. Trata-se da chamada competência remanescente ou residual, que faculta ao Estado tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município. Ademais, a Constituição mineira, ao enumerar, em seu art. 66, as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz referência àquela consubstanciada na proposição sob comento. Portanto, a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo no caso em apreço.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em análise, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º, com a finalidade de adequar seu texto à técnica legislativa.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.456/2010 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – (...)

Parágrafo único – No Dia Estadual da Agricultura Familiar, o poder público promoverá, em parceria com entidades de agricultores e empreendedores familiares rurais, eventos comemorativos, feiras, campanhas de esclarecimento e outras atividades para divulgação da agricultura familiar."

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Célio Moreira - Delvito Alves - Antônio Júlio.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.457/2010

##### Comissão de Constituição e Justiça

###### Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Buritizeiro.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

###### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.457/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Buritizeiro.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 35, inciso II, que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, a qualquer título ou forma; e, no inciso III do mesmo dispositivo, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, preferencialmente vinculada à Sociedade São Vicente de Paulo, dotada de personalidade jurídica, com sede e atividades preponderantes no Estado, preferencialmente no Município de origem, e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Por fim, apresentamos na parte conclusiva deste parecer a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

###### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.457/2010 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

###### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art 1º – Fica declarado de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo de Buritizeiro, com sede no Município de Buritizeiro.".

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Célio Moreira - Padre João.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.458/2010

##### Comissão de Constituição e Justiça

###### Relatório

De autoria do Deputado Tenente Lúcio, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Restaurando Vidas, com sede no Município de Dores do Turvo.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

###### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.458/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Restaurando Vidas, com sede no Município de Dores do Turvo.



Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no parágrafo único do art. 20, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas; e, no art. 29, que, na hipótese de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a entidade registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.458/2010.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Célio Moreira - Delvito Alves.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.460/2010

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Ruy Muniz, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia do Mototaxista no Estado.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.460/2010 propõe que, anualmente, no dia 24 de setembro, se comemore no Estado o Dia do Mototaxista.

Em sua justificação, o autor do projeto ressalta que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, em 2005, 47% das cidades brasileiras já dispunham de mototáxi, cuja principal característica é atender à demanda por locomoção das classes mais desassistidas. Argumenta também que a homenagem que se pretende prestar reitera o compromisso desta Casa com princípios ecológicos e com a boa qualidade da vida urbana, uma vez que esse tipo de transporte polui menos sem onerar o fluxo e o estacionamento de veículos nas cidades. Gera, ainda, segundo o ilustre Deputado, emprego e renda, beneficiando a população, sobretudo em localidades com poucas oportunidades de trabalho.

O projeto trata de matéria que se insere na competência legislativa do Estado, segundo teor do § 1º do art. 25 da Constituição da República. Trata-se da chamada competência remanescente ou residual, que faculta ao Estado tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

A Lei nº 16.182, de 2006, instituiu o dia 27 de julho como Dia do Motociclista em nosso Estado, a ser comemorado anualmente. Embora, em princípio, possa parecer que a pretensão do projeto em análise já se encontre abrangida nessa norma, é preciso fazer uma distinção.

Motociclista é o indivíduo que possui ou faz uso de moto para razões não profissionais; é aquele que usa a moto para lazer, locomoção, diversão ou esporte. Esse termo é comumente usado para distinguir tal indivíduo daquele que usa a moto como meio de trabalho. Neste caso é que se insere o mototaxista.

É importante lembrar também que, em 29/7/2009, entrou em vigor a Lei Federal nº 12.009, que reconhece e regulamenta a profissão de mototaxista no Brasil, traçando as regras gerais para o exercício dessa atividade em todo o território nacional.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.460/2010.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Delvito Alves - Célio Moreira - Antônio Júlio.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.463/2010

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Deputada Gláucia Brandão, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro de Desenvolvimento

Comunitário Vila Leonina, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.463/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Desenvolvimento Comunitário Vila Leonina, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 25, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 29, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.463/2010.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Padre João - Delvito Alves - Célio Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.464/2010

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Amigos do Mandioca – Ascoam –, com sede no Município de Comercinho.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.464/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Amigos do Mandioca – Ascoam –, com sede no Município de Comercinho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o art. 28 do estatuto constitutivo da instituição determina que as atividades de seus Diretores e Conselheiros, bem como as dos associados, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e o art. 32 determina que, no caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.464/2010.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Padre João - Delvito Alves - Célio Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.467/2010

## Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

De autoria do Deputado Rômulo Veneroso, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Creche Lar Criança Feliz, com sede no Município de Betim.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.467/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Creche Lar Criança Feliz, com sede no Município de Betim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o art. 28 do estatuto constitutivo da instituição determina que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados são inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer gratificação, bonificação ou vantagem; e o art. 32, que, no caso de sua dissolução, os bens serão destinados a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.467/2010.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Padre João - Delvito Alves - Célio Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.468/2010

## Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Cultural Festipen, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.468/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural Festipen, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não são remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.468/2010.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Célio Moreira, relator - Delvito Alves - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.469/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Nova Era – Consep –, com sede no Município de Nova Era.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.469/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Nova Era – Consep –, com sede no Município de Nova Era.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o art. 37 do estatuto constitutivo da instituição dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio será destinado a entidades afins; e o art. 41 determina que os membros da Diretoria e dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e Técnico não são remunerados pelo exercício de seus mandatos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.469/2010.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Célio Moreira - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.472/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Deiró Marra, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação União Fraterna Ensinaamentos de Jesus, com sede no Município de Patrocínio.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 16/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem a proposição a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.472/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação União Fraterna Ensinaamentos de Jesus, com sede no Município de Patrocínio.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 19, que as atividades desenvolvidas pelos Diretores, pelos Conselheiros e pelos associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no parágrafo 2º do art. 21, que, na hipótese de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênera, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Por fim, apresentamos a Emenda nº 1, redigida na parte conclusiva deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º do seu estatuto.

## Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.472/2010 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

## EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a União Fraterna Ensinos de Jesus, com sede no Município de Patrocínio."

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Célio Moreira - Padre João.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.473/2010

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública o Centro de Apoio Comunitário de Contagem, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 16/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.473/2010 pretende declarar de utilidade pública o Centro de Apoio Comunitário de Contagem, com sede nesse Município.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano e tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 13 do seu estatuto determina que o exercício dos cargos de sua diretoria não será remunerado e o parágrafo único do art. 28 preceitua que, no caso de sua extinção, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída.

## Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.473/2010.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Célio Moreira, relator - Padre João - Delvito Alves.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.476/2010

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Paraisense de Defesa do Folclore Brasileiro, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 16/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.476/2010 pretende declarar de utilidade pública a Associação Paraisense de Defesa do Folclore Brasileiro, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano e tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 40 do seu estatuto determina que os cargos de seus Diretores e Conselheiros, bem como as atividades dos associados, não serão remunerados e o art. 46 preceitua que, no caso de sua extinção, o patrimônio remanescente será destinado a instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.476/2010.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Célio Moreira - Delvito Alves.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.477/2010

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Banda Municipal de Música de São Sebastião do Paraíso, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 16/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.477/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Banda Municipal de Música de São Sebastião do Paraíso, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 18, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 27, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere de fins não econômicos, municipal, estadual ou federal.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.477/2010.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Célio Moreira - Delvito Alves.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.478/2010

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Folclórica das Escolas de Samba de São Sebastião do Paraíso, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 16/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.478/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Folclórica das Escolas de Samba de São Sebastião do Paraíso, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o art. 32 do estatuto constitutivo da instituição determina que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e o art. 36 que, no caso de dissolução, o remanescente de seu patrimônio líquido será destinado a instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.478/2010.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Célio Moreira - Padre João.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.480/2010

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Boanerges Barbosa de Castro, com sede no Município de Juiz de Fora.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 16/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.480/2010 pretende declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Boanerges Barbosa de Castro, com sede no Município de Juiz de Fora.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão listados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano e tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 15, § 6º, do seu estatuto determina que o exercício dos cargos de seus Diretores não será remunerado e o art. 19, § 3º, preceitua que, no caso de sua extinção, o patrimônio remanescente será destinado a entidade filantrópica, de utilidade pública, do Município de Juiz de Fora.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.480/2010.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Célio Moreira - Padre João.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.484/2010

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Antônio Genaro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Peniel, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no Diário do Legislativo de 17/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.484/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Peniel, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 dispõe que as atividades dos Diretores, dos Conselheiros e dos associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e o art. 32 determina que, no caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, com a finalidade de adequar o nome da instituição ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.484/2010 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Peniel de Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga.".

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Célio Moreira - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.087/2009

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em epígrafe "autoriza o Poder Executivo a criar Salas de Leitura nas Escolas da Rede Estadual de Ensino de Minas Gerais".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 12/3/2009, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Compete agora a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

#### Fundamentação

O projeto em análise, em seu art. 1º, autoriza o Poder Executivo a criar uma sala de leitura em cada escola pública estadual. Estabelece, ainda, que, nas novas edificações, a sala de leitura constará na planta arquitetônica e, nas escolas em funcionamento, caberá à direção adequá-la ao prédio, devendo ser mobiliada convenientemente para o fim a que se destina e abastecida com acervo pertinente, adequado e suficiente. Por fim, em seu art. 5º, dispõe sobre a designação de um professor responsável pelas atividades de mediação na sala de leitura.

Nota-se que o projeto de lei sob comento autoriza o Poder Executivo a implementar medidas de sua competência, o que se mostra inócuo, uma vez que cabe a esse Poder, no exercício de seu juízo discricionário, decidir, segundo as circunstâncias, sobre a necessidade ou não de instalar salas de leitura nas suas escolas. Não se mostra conveniente que o Poder Legislativo autorize o Executivo, por meio de atos legislativos, a realizar atos de sua própria competência. A rigor, a autorização legislativa, como medida necessária para legitimar atos e ações de outro Poder, tem sede constitucional e deve ser interpretada restritivamente, sob pena de comprometer o princípio da separação dos Poderes. Outrossim, como o projeto se reveste de cunho meramente autorizativo, não vincula o destinatário do comando normativo – no caso, o Poder Executivo.

É oportuno informar que a Lei nº 18.312, de 6/8/2009, que institui a Política Estadual do Livro, em seu art. 4º, estabelece que competem ao poder público, entre outras, as seguintes atribuições: a) a criação e a execução de projetos de acesso ao livro e o incentivo à leitura, bem como a ampliação dos projetos existentes; b) o estabelecimento de parcerias com entidades públicas ou privadas para o desenvolvimento de programas de incentivo à leitura; c) o incentivo à criação e à execução de projetos voltados para o estímulo e a consolidação do hábito de leitura mediante revisão e ampliação do processo de alfabetização e leitura de textos de literatura nas escolas; d) a exigência de acervo mínimo de livros nas bibliotecas escolares para autorização de funcionamento de escolas públicas e privadas; e) o incentivo à adoção, pelas escolas públicas e privadas, de obras literárias produzidas no Estado; f) a elaboração, pelos órgãos competentes, de um cronograma de eventos e atividades de incentivo à leitura nas escolas da rede pública estadual.

Ainda no âmbito do Estado, a Superintendência de Bibliotecas Públicas, vinculada à Secretaria de Estado de Cultura, tem por finalidade programar a política de bibliotecas públicas, gerenciar as unidades a ela subordinadas e dar apoio técnico ao Sistema Estadual de Bibliotecas



Públicas Municipais, atendendo aos princípios da preservação, da divulgação e do acesso ao patrimônio bibliográfico. Assim, compete-lhe: a) promover a aplicação e a disseminação de conceitos e práticas que visem à valorização, dinamização e modernização das atividades ligadas às bibliotecas públicas, priorizando as unidades a ela subordinadas; b) promover ação descentralizada de estímulo à leitura, colaborando com as iniciativas de criação e aprimoramento das bibliotecas públicas municipais e comunitárias; c) desenvolver e estimular ações de implantação, valorização e dinamização das bibliotecas públicas polo; d) atuar como unidade de integração e intercâmbio entre as bibliotecas públicas estaduais e instituições congêneres; e) estimular programas de formação de pessoal especializado para gerência e desenvolvimento de projetos de incentivo à leitura e de criação de bibliotecas públicas e comunitárias; f) planejar, coordenar e executar ações concernentes à guarda, organização, conservação, restauração e acesso ao acervo sob sua guarda; g) programar ações visando a estabelecer política de seleção e descarte de acervo bibliográfico; h) apoiar e subsidiar as demais unidades administrativas da Secretaria de Estado de Cultura na elaboração e execução de planos, programas e projetos correlatos.

Informamos, ainda, que, em resposta ao pedido de diligência formulado por esta Comissão, a Secretaria de Estado de Educação, no Parecer nº 25/2009, concluiu que a proposição se apresenta "como importante medida de incentivo à cultura, constituindo espaço privilegiado para o desenvolvimento das competências e habilidades de leitura".

Dessa forma, tendo em vista a relevância da matéria, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer, incorporando a ideia do projeto à legislação vigente.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.087/2009 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 18.312, de 6 de agosto de 2009, que institui a Política Estadual do Livro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 4º da Lei nº 18.312, de 6 de agosto de 2009, fica acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 4º – (...)

VIII – incentivar a criação de salas de leitura nas escolas da rede pública e privada de ensino."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Célio Moreira - Antônio Júlio - Padre João.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.730/2009

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itaguara o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/9/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a este órgão colegiado, a quem compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 29/9/2009, o relator solicitou fosse o projeto baixado em diligência à Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, a fim de que se manifestasse sobre a alienação pretendida; ao Prefeito Municipal de Itaguara para se pronunciar sobre o interesse do Município; e ao autor, para que encaminhasse cópia do registro do imóvel.

Atendidas as solicitações, passamos ao exame da matéria.

#### Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.730/2009 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itaguara o imóvel constituído de área com 720m<sup>2</sup>, situado na Rua Itaúna, s/nº, esquina com Rua Oliveira, nesse Município, e registrado sob o nº 3.954 do Livro nº 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaguara.

Esse bem foi doado ao Estado pelo Município, para abrigar a Delegacia de Polícia Civil, desativada há algum tempo. No local também funciona, de forma precária, uma policlínica municipal.

O art. 18 da Constituição mineira exige a autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público. Com essa finalidade, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o referido imóvel será destinado à implantação de uma Unidade Básica de

Saúde Urbana e uma farmácia do Programa Farmácia de Minas, o que possibilitará a ampliação e estruturação dos serviços de saúde do Município de Itaguara, melhorando a qualidade do atendimento prestado a sua população.

Mesmo sendo o imóvel transferido a outro ente da Federação, o respectivo contrato deve ser revestido de garantia, que, no presente caso, está prevista no art. 2º do projeto em questão, que estabelece o retorno do bem ao patrimônio do doador se, no termo avençado, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da Nota Técnica nº 430/2009, posicionou-se favoravelmente à pretendida transferência de domínio, uma vez que foi acordada com a Polícia Civil a doação, pelo Município, de outro terreno para a instalação da Delegacia e que não há previsão de projetos sociais para sua utilização, além da importância da finalidade que será dada ao imóvel.

Por seu turno, o Prefeito de Itaguara, por meio do expediente datado de 5/10/2009, reafirma que o Município tem necessidade do imóvel para melhorar o atendimento na área de saúde.

Finalizando, apresentamos a Emenda nº 1, no final deste parecer, que dá nova redação ao "caput" do art. 1º, com a finalidade de suprimir dados cadastrais desnecessários e adequar sua redação à técnica legislativa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.730/2009 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itaguara o imóvel com área de 720m<sup>2</sup> (setecentos e vinte metros quadrados), situado na Rua Itaúna s/nº, esquina com Rua Oliveira, nesse Município, e registrado sob o nº 3.954, a fls. 233 do Livro nº 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaguara."

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Antônio Júlio - Delvito Alves - Célio Moreira.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.730/2009

#### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

O projeto de lei em exame é de autoria do Deputado Neider Moreira e visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itaguara o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem a matéria a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.730/2009 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itaguara o imóvel com área de 720m<sup>2</sup>, situado na Rua Itaúna, s/nº, esquina com Rua Oliveira, nesse Município.

Com o propósito de proteger o interesse da coletividade, o parágrafo único do art. 1º do projeto estabelece que o terreno será destinado à implantação de uma Unidade Básica de Saúde Urbana e uma farmácia do Programa Farmácia de Minas; e o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo avençado, não lhe tiver sido dada essa destinação.

A autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

O projeto de lei em análise, portanto, atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não implica repercussão na lei orçamentária.

Ressalte-se, por fim, que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, dá nova redação ao "caput" do art. 1º, com a finalidade de suprimir dados cadastrais desnecessários e adequar sua redação à técnica legislativa.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.730/2009, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2010.

Zé Maia, Presidente - Carlos Gomes, relator - Agostinho Patrus Filho - Tiago Ulisses.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.058/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Cecília Ferramenta, a proposição em epígrafe institui a política de qualidade de vida e saúde no trabalho no âmbito da administração estadual.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 28/11/2009, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, analisar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, fundamentada nos termos seguintes.

Fundamentação

A proposição em análise objetiva instituir a política de qualidade de vida e saúde no trabalho no âmbito da administração estadual com o objetivo de desenvolver ações que preservem a saúde dos servidores, promovam as melhorias do estilo de vida e das condições laborais.

Nos termos do projeto, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – deverá coordenar e integrar ações e programas nas áreas de assistência à saúde, perícia oficial, promoção, prevenção e acompanhamento da saúde dos servidores das administrações estaduais direta, autárquica e fundacional, de acordo com a política de atenção à saúde e à segurança do trabalho do servidor estadual, estabelecida pelo governo.

Prevê ainda o projeto que o Sistema Estadual de Saúde, por meio de suas instituições, desenvolverá programa da saúde a ser implantado nos órgãos de serviço público, a fim de promover a melhoria da saúde do servidor. Entre as ações previstas, destacam-se as atividades de prevenção de distúrbios osteomusculares relacionados com o trabalho, conforme estabelece o art. 3º.

Finalmente, a proposição objetiva determinar que os responsáveis pelas ações do programa sejam profissionais especializados, devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física – Cref – ou no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – Crefito.

É sabido que os distúrbios ocasionados por atividades relacionadas ao trabalho incluem esforço repetitivo, jornadas extensas, ausência de pausas ou períodos de pausas insuficientes, posturas inadequadas, estresse, pressão psicológica por produtividade, entre outros. Em face da relevância dos efeitos para a saúde do servidor público advindos das condições de trabalho, a Lei nº 18.694, de 4/1/2010, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o exercício de 2010, criou o Programa Preventivo em Saúde Ocupacional, Programa nº 773. Assim, a Lei nº 17.347, de 16/1/2008, que dispõe sobre o PPAG para o período de 2008-2011, passou a conter o referido programa.

Conforme o Anexo II da Lei nº 17.347, que contém os programas e as ações da administração pública estadual para o período 2008-2011, organizados por setor governamental, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão é a unidade responsável pelo Programa nº 773. No âmbito desse programa, verifica-se a Ação nº 4650, de prevenção de doenças ocupacionais, que tem por finalidade promover e manter a saúde dos servidores públicos estaduais efetivos, de acordo com a Lei nº 16.192, de 2006, por meio de levantamentos ambientais, treinamentos, exames médicos de saúde ocupacional e outras ações específicas, e, conseqüentemente, reduzir o absenteísmo e evitar o agravamento de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho e de patologias relacionadas ao uso profissional da voz.

Vê-se, portanto, que o PPAG em vigor para o quadriênio 2008-2011 contém programa que contempla ações como as que a proposição analisada pretende implementar.

Por outro lado, cumpre-nos observar que a instituição de uma política de qualidade de vida e saúde no trabalho no âmbito da administração estadual nos termos da proposição representa, de fato, a instituição de um programa de governo, notadamente pelas atribuições previstas para o Ipsemg, entidade vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, assim como pelas atividades que seriam desempenhadas pelo referido Instituto.

Nesse sentido, vale ressaltar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na Decisão de Questão de Ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Com efeito, a elaboração e a execução de plano ou programa administrativo são atividades que integram o rol de competências do Executivo para realizar ações de governo, prescindindo de previsão legal. A apresentação de projeto de lei tratando de tema dessa natureza constitui, portanto, iniciativa inadequada, porquanto inócua, uma vez que pretende obrigar o Poder Executivo a implementar ações que já estariam entre aquelas de sua competência constitucional.

A Constituição da República, nos termos do seu art. 2º, estabelece que são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Conforme a Lei Maior, cada Poder possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional.

No que toca à matéria em análise, cabe ressaltar que as funções típicas do Poder Legislativo são a legislação e a fiscalização da administração pública, não havendo predominância de uma sobre a outra.

Ao Poder Executivo, a Constituição atribui a função típica de administrar.

Diante do exposto, e sem olvidar que as medidas propostas já estão contempladas pelo PPAG, apresentamos a seguinte conclusão.

## Conclusão

Concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.058/2009.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Célio Moreira - Antônio Júlio - Padre João.

## Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.234/2010

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Padre João, a proposição em epígrafe "dispõe sobre a capacitação dos Conselheiros representantes da sociedade civil nos conselhos do Estado de Minas Gerais".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 25/2/2010, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

#### Fundamentação

A proposição sob comento determina a capacitação permanente dos Conselheiros representantes da sociedade civil os quais integram os conselhos da administração pública estadual, no escopo de garantir a esses agentes públicos condições adequadas para a formulação de estratégias de operacionalização das políticas públicas e o controle da execução de tais políticas. Para tanto, o projeto prevê a participação em cursos, seminários, oficinas de trabalho, debates, conferências e o uso de metodologias de educação à distância.

Entre os objetivos do processo de capacitação de que trata o projeto, destacam-se a discussão de diretrizes e princípios que definem as diversas políticas públicas em que atuam; o fortalecimento da atuação dos Conselheiros como elementos catalisadores da participação da comunidade na implementação das políticas públicas; o desenvolvimento de estratégias que promovam o intercâmbio de experiências entre os conselhos e o incremento da articulação com suas bases; e a contribuição para a formação de uma consciência cidadã que leve em conta a compreensão ampliada da sua área de atuação e sua articulação intersetorial com outras áreas das políticas públicas.

No tocante à operacionalização desse processo de capacitação, o Estado deve valer-se da seleção e da preparação de material informativo; da identificação de técnicos e parceiros que desempenharão o papel de agentes transmissores de informações; da realização das atividades mediante ampla discussão dos temas; e do estabelecimento de parcerias com os Municípios interessados.

À primeira vista, tem-se a impressão de que o projeto dispõe sobre a organização e a atividade do Executivo, invadindo a competência do Governador do Estado ou de autoridades que lhe são diretamente subordinadas para o tratamento da matéria. Entretanto, esse entendimento nos parece equivocado, pois a proposição apenas torna obrigatória a capacitação de conselheiros originários da sociedade civil nos respectivos conselhos de que participem como forma de conferir mais eficácia à atuação de tais agentes no controle das políticas públicas. Sob essa ótica, a proposição está em harmonia com o princípio da eficiência, insculpido no "caput" do art. 37 da Constituição da República e no "caput" do art. 13 da Carta mineira. O princípio em questão abrange dois aspectos: o primeiro diz respeito à estrutura orgânica adequada à execução da atividade e o segundo refere-se à atuação funcional do agente, que deve dispor do mínimo de conhecimento e capacitação necessários ao bom desempenho da função pública. Nesse caso, o projeto visa a densificar o postulado constitucional da eficiência, mediante a exigência da necessária qualificação dos conselheiros que representam a sociedade civil, a bem do serviço público.

Embora a maioria dos órgãos colegiados integrem a estrutura do Executivo, o que é normal em razão da competência desse Poder para a prestação de serviços públicos que propiciem mais comodidade e conforto aos cidadãos, é próprio do Poder Legislativo estabelecer regras gerais e abstratas a serem aplicadas pelo Poder administrador. Assim, as balizas da ação administrativa são ditadas pelo Parlamento, que goza de ampla liberdade para a edição de normas jurídicas, observadas, obviamente, as diretrizes constitucionais. Nessa seara, o legislador pode optar pela capacitação de determinada categoria de agentes públicos e impor, previamente, a realização de cursos, seminários e eventos voltados para o seu aprimoramento. Qualificar profissionais para o exercício da atividade estatal é uma tendência da administração pública, ainda que não se trate de agente submetido ao regime estatutário ou celetista, como é o caso dos Conselheiros de que trata o projeto.

Portanto, a matéria deve ser analisada com os olhos voltados para a finalidade pública, pois, quanto mais capacitados os agentes do Estado, maiores são as possibilidades de uma atuação célere, efetiva e dinâmica, em estreita sintonia com a desejada eficiência administrativa.

## Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.234/2010.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Célio Moreira (voto em branco) - Padre João - Delvito Alves.

## Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.255/2010

### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria do Governador do Estado, dispõe sobre a publicação de matérias de interesse dos Poderes do Estado no

órgão oficial.

A matéria foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

Cabe a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

#### Fundamentação

Nos termos da mensagem encaminhada pelo Governador do Estado, pretende-se que a Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais - Iomg - passe a divulgar quadrimestralmente o montante individualizado das despesas com publicação de cada órgão e entidade integrante do Orçamento Fiscal do Estado, nos três Poderes.

Ademais, ao final da proposta, propõe-se a revogação da Lei nº 10.468, de 5/4/91, que regula a matéria. Tal lei determina que o pagamento das despesas com a publicação dos atos oficiais e com o noticiário de interesse dos Poderes do Estado seja de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda. A Secretaria deve efetuar mensalmente o pagamento, à vista da fatura global apresentada pela Imprensa Oficial.

Portanto, o projeto em estudo inova o disciplinamento do tema em três aspectos.

O art. 2º estabelece que as dotações orçamentárias por conta das quais correrão as citadas despesas serão consignadas no orçamento da Imprensa Oficial e terão como fonte de financiamento recursos ordinários livres do Tesouro (fonte Código 10), e não mais recursos diretamente arrecadados (fonte Código 60), como atualmente ocorre. Se hoje o governo transfere recursos para a Fazenda, que depois os transfere para a Imprensa, nos termos do projeto, a Imprensa irá atender diretamente às demandas dos Poderes do Estado. Embora continue a haver registro contábil de todas essas despesas, a grande virtude da mudança, que é de ordem financeira, está em que assim se elimina a dupla contagem das receitas. Atualmente, a mesma receita do Estado é contada também como receita da Imprensa, como se ela fosse um prestador de serviços autônomo, uma empresa "contratada" pelo Estado.

Ademais, a mudança pretendida simplifica e torna mais ágil o procedimento relativo às despesas com publicação, além de propiciar mais segurança na realização dos registros contábeis e possível redução dos custos dessa atividade.

Já o art. 3º da proposição pretende ampliar a transparência das publicações da Imprensa Oficial, ao determinar que a autarquia passe a divulgar, quadrimestralmente, o montante individualizado das despesas com publicação de cada órgão ou entidade estatal, indicando pormenorizadamente os serviços prestados.

Por último, de acordo com o parágrafo único do art. 3º, as despesas com a publicação de matérias de órgãos e entidades estaduais cujas funções orçamentárias estejam associadas ao cumprimento de índices e limites de gastos constitucionais ou legais deverão integrar o cômputo das respectivas bases de cálculo, medida que contribui para o equilíbrio das contas públicas.

A Comissão de Constituição e Justiça, de modo acertado, alterou o art. 1º do projeto, acrescentando-lhe parágrafo único para tornar facultativa a publicação no "Minas Gerais" dos atos oficiais e do noticiário dos Poderes do Estado, em respeito ao princípio da separação e independência destes. Não pode a lei de iniciativa do Executivo determinar que todos os Poderes publiquem seus atos por meio da Imprensa Oficial, entidade que integra a administração indireta desse Poder. Hoje, por exemplo, a publicação por meio eletrônico está prevista na Lei Complementar nº 111, de 13/1/2010, que criou o "Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado", que substituirá a versão impressa publicada no "Minas Gerais" e será veiculado, sem custos, no portal desse Tribunal na internet. Ainda mostrou a referida Comissão que o Tribunal de Justiça do Estado, por meio da Portaria Conjunta nº 119/2008, igualmente instituiu diário eletrônico para a publicação e divulgação dos atos processuais e administrativos, o qual substituirá a versão impressa do diário oficial do Estado. Trata-se, como bem disse a Comissão de Constituição e Justiça, de tendência que se justifica por diversos fatores, como os benefícios ambientais advindos da economia de papel e a facilidade de acesso à informação.

A citada Comissão, entretanto, não constatou a existência de óbice ao dispositivo da proposta que determina a publicação pela Imprensa Oficial, de forma pormenorizada, do montante das despesas com publicidade de cada órgão ou entidade integrante do orçamento do Estado, pois assim se confere, de modo adequado e razoável, mais densidade normativa ao princípio da publicidade, consignado no art. 37 da Constituição da República. E fez tal Comissão a necessária referência à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000), que elege a transparência na gestão pública como um de seus pilares.

A Comissão de Constituição e Justiça, ademais, entendeu que, para se atingir a clareza peculiar ao texto normativo, o parágrafo único do art. 3º do projeto necessita de alguns reparos, que merecem a anuência desta Comissão.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.255/2010 com as Emenda nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Elmiro Nascimento, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Neider Moreira - Padre João.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.343/2010

Comissão de Saúde

#### Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo acrescentar os arts. 1º-A e 1º-B à Lei nº 17.591, de 2008, que institui a Semana de Prevenção de Distúrbios Alimentares.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e

legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Agora, cabe a este órgão colegiado deliberar sobre ela, conforme preceitua o art. 102, XI, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise pretende acrescentar dispositivos à Lei nº 17.591, de 2008, que institui a Semana de Prevenção de Distúrbios Alimentares, com a finalidade de determinar os objetivos que essa atividade deverá cumprir, bem como as diretrizes que deverão ser observadas, quando de sua realização.

O grave problema dos transtornos alimentares assola o gênero feminino em todos os países ocidentalizados. Por influência da mídia, dos valores vigentes e da sociedade industrializada, os índices crescem brutalmente, e mulheres jovens e adolescentes estão morrendo na busca desenfreada do "padrão de beleza" ideal. Embora mais frequente entre as mulheres, problemas masculinos são observados em consultórios, em escolas, clubes e empresas.

A passagem da informação de forma clara, concisa, transparente à opinião pública, aos educadores, aos pais e aos grupos de risco é fundamental, se quisermos ter alguma chance de diminuir as graves consequências das moléstias decorrentes dos modismos alimentares e de colaborar para a saúde, o bem-estar e a autoestima da população, sobretudo dos jovens.

Foi para evitar a disseminação de tais problemas e aprimorar a norma existente, estabelecendo objetivos e diretrizes atinentes ao tema, que se apresentou o projeto em tela.

A Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, propôs a supressão do dispositivo da proposição o qual estabelece a realização de palestras e debates sobre determinados temas, o que denota interferência nas atribuições do Executivo.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.343/2010, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2010.

Carlos Mosconi, Presidente - Fahim Sawan, relator - Carlos Pimenta - Doutor Rinaldo Valério.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.350/2010

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

#### Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre ensino profissionalizante.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise visa a dispor sobre cursos profissionalizantes. Os arts. 36-A a 36-D da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB -, e a Resolução CNE/CEB nº 4, de 27/10/2005, tratam do ensino profissionalizante e das diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional técnica de nível médio no País.

Em nível federal, compete ao Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - Setec -, planejar, orientar, coordenar e supervisionar o processo de formulação e implementação da política da educação profissional e tecnológica. Entre os programas federais voltados para essa modalidade de ensino, destacamos o Programa Brasil Profissionalizado e o Programa Nacional de Integração Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

No Estado, a Secretaria de Educação - SEE - desenvolve essa modalidade de ensino por meio do Programa de Educação Profissional - PEP -, instituído em outubro de 2007, que tem por objetivo qualificar para o trabalho alunos do 2º e 3º anos do ensino médio das escolas estaduais e jovens de 18 a 24 anos que já concluíram o ensino médio na rede pública ou privada. Com uma meta inicial de atingir 110 mil alunos até dezembro de 2010, já em 2009 essa meta foi ultrapassada.

Esse programa oferece a possibilidade de formação técnica nas instituições que integram a Rede Mineira de Formação Profissional, a saber: escolas estaduais de nível médio; escolas credenciadas, pertencentes ao sistema "S" e particulares; escolas federais, municipais e filantrópicas conveniadas. Ademais, os cursos técnicos são oferecidos de forma integrada no ensino médio, nas modalidades concomitante e subsequente (ou pós-médio).

O projeto em análise tem por objetivo precípuo agilizar o processo de implementação do ensino profissionalizante no Estado; no entanto, a proposição apresenta impropriedades jurídicas e constitucionais, razão pela qual a Comissão de Constituição e Justiça apresentou em seu parecer emendas supressivas, as quais acatamos, subtraindo do texto original os arts. 1º, 2º, 4º e 5º. Dessa forma, permaneceriam, para a análise de mérito, os arts. 3º e 6º, que dispõem, respectivamente, sobre a carga horária dos cursos técnicos e sobre a vigência da futura lei.

Por ser a carga horária estabelecida no art. 3º da proposição em análise correspondente ao determinado no art. 24 da LDB e por ser o seu art. 6º uma cláusula de vigência, não encontramos óbices quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 4.350/2010.

## Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.350/2010 com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2010.

Ruy Muniz, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.391/2010

Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Walter Tosta, "dispõe sobre a obrigatoriedade de repasse a garçons, 'barmen', 'maîtres' e trabalhadores que desempenham funções correlatas, da gratificação de 10% sobre o valor da conta concedida de maneira opcional pelos consumidores e a título de gorjeta, em bares, restaurantes e similares, no Estado de Minas Gerais".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 25/3/2010, foi a proposta distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre os aspectos jurídicos, constitucionais e legais do projeto, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

A proposta em tela objetiva disciplinar o rateio da gorjeta paga pelos consumidores dos serviços prestados por bares, restaurantes e similares, por intermédio de garçons, 'barmen', 'maîtres' e trabalhadores que desempenham funções correlatas, assegurando, também, o caráter opcional e a forma como esse pagamento pode efetivar-se.

Segundo o autor do projeto, a medida pretende resguardar o direito dos profissionais de receberem essas gorjetas diretamente dos clientes, evitando que alguns estabelecimentos não promovam o repasse dos valores percebidos a esse título e se apropriem das importâncias.

Entretanto, trata-se de medida que, embora da maior relevância, não pode ser disciplinada por esta Casa Legislativa, uma vez que a legislação relativa ao direito do trabalho é da competência privativa da União, consoante o disposto no art. 22, inciso I, da Carta da República. Vejamos, sobre a matéria, o seguinte julgado oriundo do Tribunal Superior do Trabalho, quando da apreciação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 487096/1998, conforme publicado no "Diário da Justiça" de 14/9/2000:

"Agravo de instrumento - recurso de revista. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. A competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, prevista no art. 22, I, da [Constituição](#) da República, impõe, por corolário, que os reajustes de salários de empregados previstos em legislação federal incidam sobre as relações contratuais trabalhistas dos Estados-Membros e de suas autarquias. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI. Agravo não provido."

É oportuno lembrar que a matéria já se encontra disciplinada no art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, cujo teor é o seguinte:

"Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado.

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título e destinada à distribuição aos empregados."

O § 3º do art. 1º do projeto em análise, por sua vez, versa sobre meios de pagamento, quando estabelece a possibilidade de quitação da gorjeta mediante a utilização de cartão de crédito ou cheque, medida da alçada do Banco Central do Brasil.

## Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.391/2010.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Delvito Alves - Célio Moreira.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 4.388/2010

Comissão de Administração Pública

## Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 4.388/2010 institui a prorrogação por sessenta dias da licença-maternidade no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Aprovado no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Constituição e Justiça, e a Emenda nº 10, da Comissão de Administração Pública, retorna agora o projeto a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, I, c/c o art. 189, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

## Fundamentação

A proposição em exame pretende prorrogar por sessenta dias a licença-maternidade das servidoras e militares da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Conforme ressaltamos ao examinar a matéria no 1º turno, a medida proposta baseia-se no direito social de proteção à maternidade e à infância, expresso no art. 6º da Constituição da República, e promove a proteção especial do Estado à família e à criança, determinada pelos arts. 226 e 227 do mesmo Diploma Legal.

Com efeito, a amamentação e os cuidados maternos nos primeiros meses de vida da criança representam importante fator para o seu pleno desenvolvimento físico, psicológico e cognitivo e resultam em benefícios qualitativos, em médio e longo prazos, para a família, a sociedade e o Estado.

Reiteramos, dessarte, que é plenamente justificável estender-se às servidoras públicas do Estado e sobretudo a seus filhos o direito à prorrogação da licença-maternidade previsto na Lei Federal nº 11.770, de 9/9/2008.

O projeto suscitou ampla discussão no 1º turno, tanto nas Comissões pelas quais passou quanto em Plenário. A Comissão de Constituição e Justiça promoveu, por meio das Emendas nºs 1 a 4, a adequação de seu texto às normas constitucionais e legais norteadoras da matéria. Esta Comissão, por seu turno, aperfeiçoou a proposição com a Emenda nº 10, que visa impedir que o gozo do benefício prejudique o desenvolvimento da servidora na respectiva carreira no serviço público.

Assim, a forma como o projeto foi aprovado no 1º turno reflete o entendimento havido entre os grupos políticos desta Casa com o objetivo de aprimorar a matéria.

## Conclusão

Com base no exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.388/2010 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2010.

Délio Malheiros, Presidente e relator - Ivair Nogueira - Padre João - Lafayette de Andrada.

## PROJETO DE LEI Nº 4.388/2010

### (Redação do Vencido)

Institui programa para prorrogação da licença-maternidade no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, programa destinado a prorrogar por sessenta dias a licença-maternidade.

Art. 2º – Serão beneficiadas pela prorrogação da licença-maternidade as servidoras públicas lotadas ou em exercício nos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

§ 1º – A prorrogação será automática e concedida à servidora pública que requeira a licença-maternidade prevista no art. 17 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

§ 2º – O início da prorrogação a que se refere o § 1º dar-se-á no dia subsequente ao do término da vigência da licença-maternidade.

§ 3º – A prorrogação do benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no "caput" será igualmente garantida à servidora adotante ou detentora de guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

I – sessenta dias, no caso de criança de até um ano de idade;

II – trinta dias, no caso de criança de mais de um e menos de quatro anos de idade; e

III – quinze dias, no caso de criança de quatro a oito anos de idade.

Art. 3º – A servidora que esteja em gozo da licença-maternidade na data da publicação desta lei terá direito à prorrogação automaticamente.



§ 1º – A servidora cuja licença-maternidade tenha terminado nos sessenta dias anteriores à data da publicação desta lei, mesmo que tenha retornado ao exercício de suas funções, poderá requerer prorrogação pelo período que faltar para se completarem cento e oitenta dias contados da data da concessão da licença.

§ 2º – A prorrogação de que trata o § 1º deverá ser requerida antes de se completarem cento e oitenta dias contados da data da concessão da licença-maternidade e não poderá exceder esse prazo.

Art. 4º – O gozo do benefício de que trata esta lei não prejudicará o desenvolvimento da servidora na respectiva carreira.

Art. 5º – Em caso de falecimento da criança, cessará imediatamente o direito a prorrogação previsto nesta lei.

Art. 6º – Durante o prazo de prorrogação da licença-maternidade, a servidora não poderá exercer atividade remunerada, e a criança não poderá ser mantida em creche ou instituição similar.

Parágrafo único – Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, a servidora perderá o direito à prorrogação.

Art. 7º – O disposto nesta lei aplica-se à militar, conforme previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 109, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 8º – A prorrogação da licença de que trata esta lei será custeada com recursos do Tesouro Estadual.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.403/2009

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.403/2009, de autoria do Deputado Djalma Diniz, que dá denominação de Rodovia João da Costa Mafra ao trecho que liga o Município de Imbé de Minas à BR-116, entroncamento Ubaporanga, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.403/2009

Dá denominação à rodovia que liga o Município de Imbé de Minas à BR-116.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada João da Costa Mafra - João do Tino a rodovia que liga o Município de Imbé de Minas à BR-116.

Parágrafo único - A rodovia a que se refere o "caput" faz parte do Programa de Pavimentação de Ligações e Acessos Rodoviários aos Municípios - Processo -, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Ana Maria Resende.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.862/2009

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.862/2009, de autoria do Deputado Carlos Pimenta, que dá a denominação de Rodovia Gerson Cangussu ao trecho que liga a Rodovia BR-122 ao Balneário Bico da Pedra, no Município de Janaúba, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.862/2009

Dá denominação à rodovia que liga a BR-122 ao Balneário Bico da Pedra, no Município de Janaúba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Gerson Cangussu a rodovia que liga a BR-122 ao Balneário Bico da Pedra, no Município de Janaúba.

Parágrafo único - A rodovia a que se refere o "caput" faz parte do Programa de Pavimentação de Ligações e Acessos Rodoviários aos Municípios - Processo -, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.112/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.112/2009, de autoria do Deputado Duarte Bechir, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Aiuruocana de Radiodifusão, com sede no Município de Aiuruoca, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.112/2009

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Aiuruocana de Radiodifusão, com sede no Município de Aiuruoca.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Aiuruocana de Radiodifusão, com sede no Município de Aiuruoca.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Ana Maria Resende.

## COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

### COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 5/5/2010, a seguinte comunicação:

Do Deputado Tiago Ulisses, notificando o falecimento da Sra. Gilda Rabelo, ocorrido em 5/5/2010, em Belo Horizonte. (- Ciente. Oficie-se.)

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 3/5/10, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Adalclever Lopes

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 9/4/10, que nomeou Tallyta de Oliveira Pereira Cardoso para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Márcia Ribeiro Araújo para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

### AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 21/2010

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2010

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 18/2010

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 31/5/2010, às 10 horas, pregão eletrônico, por meio da internet, do tipo menor preço global, tendo por finalidade a confecção de placas, medalhas e pins.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br), bem como na Gerência de Apoio à

Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, onde poderá ser retirado, no horário das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 6 de maio de 2010.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 31/2010

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2010

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 16/2010

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 19/5/2010, às 10 horas, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço global, tendo por finalidade a contratação de serviço de seguro aeronáutico para a aeronave Xingu prefixo PP-EMN.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br), bem como na Gerência de Apoio à Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, onde poderá ser retirado, no horário das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 6 de maio de 2010.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.